

PARECER

Consulente: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sanharó, Estado de Pernambuco.

Consulta: Questiona sobre a legalidade em proceder com a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de internet com fornecimento de pontos de acesso à internet, banda larga, através de links dedicados, com instalação, manutenção e disponibilidade de equipamentos, em regime de comodato, destinado a Prefeitura Municipal e suas diversas Secretarias, nos termos do inciso II, do artigo 75, da nova Lei de Licitações, nos autos do Processo nº 00011/2024, na modalidade Dispensa nº 00005/2024.

Relatório:

Trata-se de questionamento sobre a legalidade em proceder com a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de internet com fornecimento de pontos de acesso à internet, banda larga, através de links dedicados, com instalação, manutenção e disponibilidade de equipamentos, em regime de comodato, destinado a Prefeitura Municipal e suas diversas Secretarias, nos termos do inciso II, do artigo 75, da nova Lei de Licitações, nos autos do Processo nº 00011/2024, na modalidade Dispensa nº 00005/2024.

Veio a esta assessoria para oferta de Parecer. É o relatório.

Fundamentação:

A necessidade de utilização de uma internet estável e que proporcione a utilização de serviços on line, nos tempos tecnológicos que vivemos, demonstram a necessidade da contratação.

Em análise aos autos, verifico que se trata da prestação de serviços no valor estimado de R\$ 18.207,00.

A nova Lei de Licitações, no artigo 75, inciso II, prevê a hipótese de dispensa de licitação para contratação de serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Saliento que o Decreto Federal nº 11.871/2023 atualizou o valor acima, a partir de 01/01/2024, para R\$ 59.906,02.

Então, a contratação direta é facultada pela Constituição Federal, nos casos previstos em lei. Esta faculdade serve para adequação aos casos em que a formalização de todo um processo licitatório conduziria ao sacrifício do interesse público e seria incapaz de assegurar à Administração Pública, de maneira eficiente, a contratação mais vantajosa e mais eficaz para atender a situação emergencial.

Desta feita, a lei confere à Administração a autorização para suprimir as formalidades legais, ou, pelo menos, substituí-las por outras, a fim de que se obtenha um procedimento licitatório simplificado e capaz de surtir o efeito necessário.

Deve ser mantida incondicionalmente a supremacia do interesse público, e o dever de realizar a melhor contratação possível, no entanto, no momento de ser definido as fórmulas para a realização da compra, por exemplo, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca da licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Todavia, definido o cabimento da contratação direta, a Administração não está desincumbida de buscar a melhor satisfação do interesse público, tampouco imune à incidência da isonomia entre todos os possíveis contratados, dispensando-lhes, impreterivelmente tratamento igualitário, compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta.

Deste modo, é evidente que toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (por exemplo, publicação pela imprensa, realização de reunião) e da alocação de pessoal. Há ainda custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação a fim de resultar em benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará a contratação mais vantajosa.

Portanto, podemos concluir pela possibilidade de haver a contratação direta em tela, por se tratar de serviço que não ultrapassa o valor definido no inciso II, do artigo 75, da nova Lei de Licitações, devendo ser atendidas todas as formalidades legais para a modalidade de dispensa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sanharó, terça-feira, 26 de março de 2024.



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

OAB/PE 29.702